



Processo TC 07134/2021

Objeto: Prestação de Contas

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Lucena

Responsável: Marcone Dantas da Silva

Relator Cons. Fernando Rodrigues Catão

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
LUCENA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL –
EXERCÍCIO DE 2020 - CONTAS DE GESTÃO -
APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE
JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART.
71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.
Julgamento Regular com Ressalvas. Multa.
Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 00993/23

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto de Previdência do Município de Lucena, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Marcone Dantas da Silva.

Conforme relatório da Auditoria o Instituto contava com 773 segurados, sendo: 528 servidores ativos titulares de cargos efetivos e 245 inativos e pensionistas.

1. Conforme os demonstrativos apresentados, as receitas e as despesas se comportaram da seguinte forma:



Processo TC 07134/2021

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Receita Arrecadada	5.035.855,59
(-) Despesa Empenhada	4.393.548,12
(=) Resultado da Execução Orçamentária	642.307,47
Aportes Financeiros Recebidos	0,00
(=) Resultado Orçamentário Ajustado	642.307,47

Fonte: Relatório Inicial

Os quadros a seguir serão demonstradas as receitas arrecadadas e as despesas realizadas neste exercício e no exercício anterior.

DESCRIÇÃO	VALOR	
	2019	2020
Receitas correntes orçamentárias	1.158.242,91	1.419.753,17
Receitas de contribuições	1.158.242,91	1.405.474,28
CPSSS do Servidor Civil Ativo - Principal	1.158.242,91	1.405.474,28
Receitas patrimoniais	0,00	14.278,89
Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Principal	0,00	14.278,89
Receitas correntes intraorçamentárias	3.385.219,49	3.616.102,42
CPSSS Patronal - Servidor Civil Ativo - Principal	2.580.705,97	1.976.801,95
CPSSS Patronal - Parcelamentos - Servidor Civil Ativo – Principal	678.933,05	638.167,38
CPSSS Patronal - Parcelamentos - Servidor Civil Ativo - Dívida Ativa	125.580,47	1.001.133,09
TOTAL	4.543.462,40	5.035.855,59

Fonte: Relatório Inicial e SAGRES- 2019



DESCRIÇÃO	VALOR	
	2019	2020
Despesas Correntes	4.123.521,25	4.385.498,19
Pessoal e Encargos Sociais	4.038.748,92	4.284.945,32
Aposentadorias do RPPS	3.283.580,26	3.473.825,04
Pensões do RPPS	600.671,89	655.463,59
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	126.400,00	126.400,00
Obrigações Patronais	28.096,77	29.256,69
Outras Despesas Correntes	84.772,33	100.552,87
Diárias - Pessoal Civil	0,00	450,00
Material de Consumo	558,65	861,36
Serviços de Consultoria	15.120,00	14.400,00
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	8.400,00	9.100,00
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	60.693,68	75.741,51
Despesas de Capital	0,00	8.049,93
Investimentos	0,00	2.800,00
Equipamentos e Material Permanente	0,00	2.800,00
Outras Despesas de Capital	0,00	5.249,93
TOTAL	4.123.521,25	4.393.548,12

Fonte: Relatório Inicial

2. A disponibilidade financeira do Instituto de Previdência, registrada no Balanço Financeiro foi de R\$ 428.085,56, valor superior em 122,77% ao constatado no exercício anterior (R\$ 192.161,01), está compatível com o demonstrado nos extratos bancários. Constatou-se ainda que as aplicações de recursos conforme a seguir demonstrado, também estão em conformidade com o estabelecido na Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN nº 3.922/2010.

3. A situação atuarial do Fundo Capitalizado do instituto realizada no exercício de 2019, apresentou-se deficitária, sendo recomendado o aumento da alíquota apenas dos servidores de 11,00% para no mínimo 14,00%, mantendo-se a alíquota



Processo TC 07134/2021

patronal em 20,20%, no exercício em análise a alíquota sugerida não foi implementada.

Ademais, houve a avaliação atuarial para o exercício de 2020, no entanto não foram apresentadas as notas técnicas, conforme determina o Art. 1º da Portaria TC nº 201/2019.

4. No que se refere à situação do Instituto junto ao MPS (Ministério da Previdência Social), constatou-se que o Certificado de Regularidade Previdenciária foi adquirido de forma judicial, tem sido renovado regularmente.

5. No exercício em análise o Instituto de Previdência empenhou o montante de R\$ 264.259,49 a título de despesas administrativas, correspondente a 1,71% do valor da remuneração, proventos e pensões dos segurados, portanto **dentro do limite** estabelecido pela Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS nº 402/2008, que é de 2,00%.

6. O Município de Lucena realizou diversos **parcelamentos de débitos** previdenciários junto ao instituto de previdência, ao longo dos exercícios de 2013 a 2020.

Durante o exercício atual recebeu o montante de R\$ 1.639.300,47 a título de receita de parcelamento de débitos. No entanto, constatou-se que os parcelamentos de nº 0759/2019, 1100/2018 e 0473/2018 não foram cumpridos.

Ademais, não consta dos autos quaisquer evidências quanto a adoção de medidas com vistas a cobrança dos débitos não repassados a título de parcelamento.



Processo TC 07134/2021

7. A Prefeitura Municipal de Lucena¹ deixou de repassar recursos ao instituto, durante o presente exercício, conforme a seguir demonstrado:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR NÃO REPASSADO
Contribuições Patronais	1.016.875,00
Contribuições dos Servidores Públicos	0,00
Dívidas em Parcelamento	749.227,69
Compensação Previdenciária entre Regimes de Previdência	0,00

Fonte: Relatório Inicial

8. Não foram registradas denúncias sobre irregularidades na gestão, durante o exercício em análise.

9. Após a análise da defesa, remanesceram as seguintes irregularidades:

1. Ausência de apresentação de informações através do sistema de previdência, caracterizando obstrução à atividade fiscalizatória nos termos do art. 56, V da LOTCE;
2. Pagamentos de inativos e pensionistas na folha de pagamento da Prefeitura;
3. O montante de recursos aplicado em FI RF - Outros e FI em índice de mercado de renda fixa – Outros extrapola o máximo (de 40%) estipulado na Política de Investimentos;
4. Registro incorreto do valor das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial;
5. Contratações de serviços contábeis por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do Art. 25 da Lei nº 8.666/1993;

¹ A análise dos valores devidos e não repassados será realizada na PCA da Prefeitura Municipal de Lucena.



Processo TC 07134/2021

6. As alíquotas relativas ao plano de amortização de déficit atuarial proposto na avaliação atuarial não foram implementadas em 2020;
7. Não foram apresentadas as notas técnicas referentes às avaliações atuariais dos exercícios de 2020 e 2021, conforme determina o art. 1º a Portaria TC nº 201/2019;
8. Ausência de cobrança oficial de valores devidos e não repassados ao Instituto
Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE;
9. RPPS irregular em relação às normas previdenciárias federais ante a existência de CRP judicial.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra do Procurador Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, em que opinou:

- a) **IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Marcone Dantas da Silva, gestor do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, referente ao exercício de 2020;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade responsável, com fulcro no Artigo 56 da LOTCE/PB, por transgressão a normas legais e constitucionais;
- c) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão nos termos pontuados pela Auditoria, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes.

É o relatório, informando que foram efetuadas notificações de praxe.



VOTO DO RELATOR

Da instrução processual restou irregularidades registradas pela Auditoria sobre as quais passo a posicionar-me:

1. Ausência de apresentação de informações através do sistema de previdência, caracterizando obstrução à atividade fiscalizatória nos termos do art. 56, V da LOTCE.

O gestor informou que houve instabilidade no sistema durante o período, como demonstrado nos autos, no entanto mesmo após o restabelecimento da normalidade, não tomou qualquer medida com vistas a prestar as informações solicitadas, assim, sou pelo envio de recomendação ao gestor e bem assim a cominação de penalidade pecuniária.

2. Pagamentos de inativos e pensionistas na folha de pagamento da Prefeitura;

O gestor informou que se trata de aposentadorias que são custeadas pela Prefeitura Municipal. Ressalto que, em conformidade a instrução processual a Constituição Federal determina que os municípios com regime próprio devem ser responsável pela folha de pagamento de todos os benefícios, inclusive os custeados com recursos da Prefeitura. Assim, sou pelo envio de recomendação a atual gestão com vistas a regularizar o pagamento dos inativos abrangidos por este fato, devendo a Prefeitura repassar os valores correspondentes.

3. O montante de recursos aplicado em FI RF - Outros e FI em índice de mercado de renda fixa – Outros extrapola o máximo (de 40%) estipulado na Política de Investimentos;

O gestor informou que o grupo de trabalho constituído pela Portaria nº 12/2019 com vistas a avaliar as normas sobre aplicação de recursos e ficou decidido que até a conclusão dos trabalhos do mencionado não há necessidade de resgate imediato dos recursos dos fundos com títulos 100% público.



Processo TC 07134/2021

No entanto para o Órgão Técnico não há evidências de que os referidos fundos de investimentos sejam constituídos de apenas de recursos públicos.

Diante de tais fatos sou pelo envio de recomendação a atual gestão no sentido de cumprir as normas inerentes a política de investimentos, e bem assim, demonstrar a constituição dos fundos em que houve investimento.

4. Atinente a **contratação de empresa de assessoria contábil** em desacordo com o disposto no Parecer Normativo nº 16/17 no valor total de R\$ 19.200,00, em face do meu entendimento já esposado em outros processos não vislumbro irregularidade.

5. Quanto a **ausência de cobrança por parte do gestor do Instituto de Previdência** dos repasses relativos a obrigações patronais não repassadas pela prefeitura, sou pelo envio de recomendação ao atual gestor no sentido de implementar as ações indispensáveis a exigência do crédito previdenciário não repassado ao instituto, sob pena de repercussão negativa de suas contas.

6. **As alíquotas relativas ao plano de amortização de déficit atuarial proposto não foram implementadas em 2020 e registro incorreto do valor das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial**

A ausência de implementação das alíquotas de avaliação atuarial e a evidenciação incorreta das provisões matemáticas previdenciárias, denotam ausência de comprometimento da administração do referido instituto com a manutenção do equilíbrio atuarial e patrimonial em desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, ao Art. 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98 e a Lei nº 4.320/64, ensejando aplicação de multa ao gestor responsável e recomendação a atual gestão.

7. **RPPS irregular em relação às normas previdenciárias federais ante a existência de CRP judicial e não apresentação das notas técnicas referentes às avaliações atuariais dos exercícios de 2020 e 2021, conforme determina o art. 1º a Portaria TC nº 201/2019;**



Processo TC 07134/2021

Sou pelo envio de recomendação a atual gestão no sentido de envidar esforços com vistas a cumprir as normas estabelecidas.

Isto posto e considerando todo o relato precedente, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. **JULGUE REGULAR COM RESSALVAS** as contas do **Instituto de Previdência do Município de Lucena**, de responsabilidade do gestor, Sr. Marcone Dantas da Silva, relativa ao exercício de 2020;
2. **APLIQUE MULTA** no valor de R\$ 3.193,00 (Três mil cento e noventa e três), equivalentes a 50,25 URF/PB, ao citado gestor por transgressão às normas legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
3. **TRASLADAR** cópia desta decisão para a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e bem assim ao acompanhamento da gestão do exercício de 2023, com vistas a advertir a atual gestão no sentido de não repetir as falhas ocorridas neste exercício, sob pena de repercussão negativa da gestão.
4. **RECOMENDE** ao atual gestor do instituto as providências no sentido de evitar a reincidência das irregularidades expostas neste processo, em prestação de contas futuras, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 07134/2021, referente à Prestação de Contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Lucena, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Marcone Dantas da Silva.



Processo TC 07134/2021

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas do **Instituto de Previdência do Município de Lucena**, de responsabilidade do gestor, Sr. Marcone Dantas da Silva, relativa ao exercício de 2020;
2. **APLICAR MULTA** no valor de R\$ 3.193,00 (Três mil cento e noventa e três), equivalentes a 50,25 URF/PB, ao citado gestor por transgressão às normas legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
3. **TRASLADAR** cópia desta decisão para a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e bem assim ao acompanhamento da gestão do exercício de 2023, com vistas a advertir a atual gestão no sentido de não repetir as falhas ocorridas neste exercício, sob pena de repercussão negativa da gestão.
4. **RECOMENDAR** ao atual gestor do instituto as providências no sentido de evitar a reincidência das irregularidades expostas neste processo, em prestação de contas futuras, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 20 de abril de 2023.

Assinado 5 de Maio de 2023 às 10:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Maio de 2023 às 13:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO